

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CICLISTA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Proteção ao Ciclista, com a finalidade de promover a segurança viária, a preservação da vida e a mobilidade ativa no Município de Vitória, reconhecendo a bicicleta como meio legítimo de transporte urbano.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Proteção ao Ciclista complementa e articula-se às políticas, programas e ações municipais já existentes voltados à mobilidade cicloviária, à segurança viária e à mobilidade urbana.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Proteção ao Ciclista observará as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e da Constituição Federal, especialmente quanto à proteção dos usuários vulneráveis do sistema viário.

**Parágrafo único.** Esta Lei possui natureza programática e orientadora, não alterando normas gerais de trânsito, nem criando infrações, penalidades ou requisitos técnicos de circulação e sinalização além daqueles previstos na legislação federal e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Proteção ao Ciclista:

- I - reduzir acidentes, ameaças e situações de risco envolvendo ciclistas;
- II - promover o respeito à hierarquia de proteção prevista no art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - garantir informação clara, acessível e ostensiva aos condutores de veículos motorizados sobre deveres de cuidado e convivência segura com ciclistas;
- IV - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte seguro, sustentável e acessível;
- V - fortalecer a atuação preventiva do Município em segurança viária voltada ao ciclista, reduzindo riscos associados à omissão específica em matéria de segurança viária.

**Art. 4º** Constituem diretrizes do Programa Municipal de Proteção ao Ciclista:

- I - priorização da vida e da integridade física sobre a fluidez do tráfego motorizado;
- II - adoção de medidas preventivas de baixo custo e alto impacto em segurança viária;
- III - reconhecimento da circulação de ciclistas em vias sem infraestrutura própria como realidade urbana;
- IV - integração entre órgãos municipais responsáveis por trânsito, meio ambiente, urbanismo e mobilidade;
- V - transparência e publicidade das ações voltadas à mobilidade cicloviária, bem como do monitoramento de resultados e indicadores relacionados à segurança do ciclista, quando disponíveis.

**Art. 5º** O Programa Municipal de Proteção ao Ciclista tem por finalidade orientar o Poder Executivo a adotar progressivamente, no âmbito de suas competências e conforme disponibilidade orçamentária, entre outras medidas:

- I - implantação de sinalização vertical e horizontal, preferencialmente de caráter educativo, informando a distância lateral mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro para ultrapassagem de ciclistas, especialmente em vias arteriais sem ciclovia ou ciclofaixa, observadas as normas técnicas e manuais do CONTRAN;
- II - campanhas permanentes de conscientização de condutores, com ênfase em motoristas profissionais e no transporte coletivo, voltadas ao respeito ao ciclista e à prevenção de sinistros;
- III - articulação e apoio a ações integradas de fiscalização e de educação para coibir condutas que coloquem em risco a vida e a integridade de ciclistas, observadas as competências dos órgãos responsáveis;
- IV - mapeamento e divulgação de rotas cicláveis seguras e contínuas, priorizando conexões com equipamentos públicos, polos geradores de viagens e áreas de maior demanda;
- V - articulação entre secretarias e órgãos competentes para assegurar diretrizes e orientações coerentes quanto à circulação de bicicletas em parques, áreas verdes e vias públicas.

**Art. 6º** As vias classificadas como arteriais ou coletoras que não disponham de infraestrutura cicloviária deverão ser consideradas prioritárias no âmbito do Programa para a adoção de medidas de segurança viária de baixo custo e alto impacto, especialmente sinalização, educação, ordenamento e outras intervenções compatíveis com o planejamento urbano e com a proteção aos usuários vulneráveis.

**Art. 7º** O Programa Municipal de Proteção ao Ciclista será considerado como diretriz nos estudos técnicos, planos de mobilidade urbana e intervenções viárias futuras, garantindo a inclusão da mobilidade ativa como elemento estruturante do planejamento urbano.

**Art. 8º** A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e não implica criação de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias específicas, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo, podendo ser executado mediante utilização de estruturas existentes e parcerias admitidas em lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, em 05 de maio de 2026.

**KARLA COSER**

Vereadora - PT

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Vitória, o Programa Municipal de Proteção ao Ciclista, estabelecendo diretrizes voltadas à segurança viária, à preservação da vida e à promoção da mobilidade ativa, reconhecendo a bicicleta como meio legítimo, sustentável e eficiente de deslocamento urbano.

A mobilidade cicloviária ocupa papel cada vez mais relevante nas políticas públicas urbanas, tanto por sua contribuição ambiental quanto por seus efeitos positivos sobre a saúde pública, a redução de congestionamentos e a democratização do acesso ao espaço urbano.

No plano federal, a proposta encontra fundamento direto no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no art. 29, inciso XII, que estabelece a hierarquia de proteção entre os diferentes usuários do sistema viário, impondo aos veículos de maior porte responsabilidade pela segurança dos menores e aos veículos motorizados o dever de proteção dos não motorizados.

Também se harmoniza com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que orienta os entes federativos à priorização dos modos de transporte não motorizados e à promoção de deslocamentos urbanos seguros e sustentáveis.

No âmbito municipal, Vitória já possui trajetória legislativa relevante voltada ao incentivo à mobilidade por bicicleta. Destacam-se a **Lei nº 8.026/2010**, que instituiu o Programa Pedalando por Vitória; a **Lei nº 8.564/2013**, que instituiu política municipal de incentivo ao uso da bicicleta; e a **Lei nº 9.315/2018**, que criou Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição (APCCs), reconhecendo a necessidade de proteção específica em determinadas rotas de circulação.

Mais recentemente, o Município aprovou a **Lei nº 10.178/2025**, que instituiu o Programa Bike Legal, voltado ao uso seguro de bicicletas elétricas, reforçando a preocupação local com segurança viária e convivência adequada entre modais.

Também merece destaque a **Lei nº 10.227, de 02 de outubro de 2025**, que instituiu o Dia do Ciclista Capixaba, fortalecendo simbolicamente o reconhecimento da bicicleta como instrumento de mobilidade, cidadania, saúde e sustentabilidade.

Esse conjunto normativo demonstra que Vitória já consolidou importante base legislativa relacionada à mobilidade ativa, sendo plenamente coerente avançar na criação de instrumento voltado especificamente à proteção cotidiana do ciclista urbano, com ênfase em segurança viária, educação e prevenção.

O presente projeto **não cria infrações, penalidades ou regras autônomas de trânsito, matérias reservadas constitucionalmente à competência privativa da União.** Sua proposta permanece no campo legítimo das diretrizes municipais de política pública, com foco em ações educativas, sinalização preventiva, articulação institucional e planejamento urbano orientado à proteção dos usuários vulneráveis.

Experiências semelhantes vêm sendo adotadas em diversos municípios brasileiros.

Fortaleza consolidou importante referência nacional por meio da **Lei nº 9.701/2010**, que instituiu o Sistema Ciclovitário do Município, reconhecendo a bicicleta como meio de transporte e estruturando diretrizes permanentes para circulação segura, implantação de infraestrutura e incentivo ao uso ciclovitário.

São Paulo também desenvolveu política robusta de mobilidade ciclovitária, com destaque para a **Lei nº 16.547/2016**, que instituiu o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo e consolidou a bicicleta como elemento permanente do planejamento urbano e da política de mobilidade.

Recife avançou na mesma direção por meio da **Lei nº 18.011/2014**, que estabeleceu diretrizes para o sistema ciclovitário municipal e para a promoção da bicicleta como meio de transporte urbano.

Essas experiências demonstram que políticas públicas voltadas à proteção do ciclista constituem hoje componente essencial de cidades comprometidas com sustentabilidade, segurança viária e qualidade de vida.

Ao prever ações educativas, estímulo à sinalização preventiva, integração entre órgãos municipais e consideração da mobilidade ativa no planejamento urbano, o presente projeto fortalece a cultura de respeito no trânsito e amplia a proteção dos usuários mais vulneráveis.

Diante da relevância da matéria para a mobilidade urbana, para a segurança viária e para a preservação da vida, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Vitória, Palácio Atílio Vlvácqua, em 05 de maio de 2026.

**KARLA COSER**

Vereadora - PT

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340033003900300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Karla Silva Coser** em 06/05/2026 10:28

Checksum: **4F481E44601740E096258E8E99311D994B18CB1FC76444567A367EB0814C0FAF**